



CATARINA ESGAIO
 Consultora da Ordem dos Contabilistas
 Certificados
 comunicacao@occ.pt

Arquivo e conservação de documentos – Decreto-Lei n.º 28/2019

Foi publicado no passado dia 15 de fevereiro o Decreto-Lei n.º 28/2019, com o intuito de regulamentar as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte, que recaem sobre os sujeitos passivos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Entendem-se como documentos fiscalmente relevantes, além das faturas, os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços.

Especificamente no que diz respeito às obrigações de arquivo é de relembrar que estes sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, se não existir outro prazo que resulte de disposição especial.

Esta obrigação é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos, e às cópias de segurança dos dados de suporte aos programas de faturação e contabilidade.

Sendo a contabilidade ou a faturação realizada por meios informáticos, os registos devem ser assegurados nomeadamente quanto à segurança do armazenamento e a sua acessibilidade e clareza para a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

O arquivo das faturas emitidas e recebidas, os livros, os registos e demais documentos, assim como as operações realizadas no estrangeiro, deve ser efetuado:

- Quando se apresentem em formato papel, em estabelecimento ou instalação situado em território nacional;
- Quando se apresentem em suporte eletrónico, incluindo o arquivo das cópias de segurança da informação processada, em qualquer Estado membro.

Caso os sujeitos passivos pretendam arquivar as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos e recebidos por via eletrónica, fora da União Europeia,

devem solicitar autorização prévia à AT.

Quanto aos sujeitos passivos sem sede ou domicílio em Portugal, mas que aqui tenham estabelecimento estável, a centralização do arquivo abrange apenas as operações que lhe sejam imputadas, devendo, no caso de existir mais do que um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos. Caso pretendam manter o arquivo fora da União Europeia, também devem solicitar autorização prévia à AT.

Para obtenção das autorizações para localização do arquivo fora da União Europeia, norma que só entra em vigor a 1 de janeiro de 2020, o sujeito passivo deve submeter à AT um pedido, por via eletrónica, no qual identifique o país terceiro onde pretende localizar o arquivo ficando responsável pela verificação das seguintes condições:

- O sistema informático de faturação e contabilidade respeite os requisitos enunciados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28/2019;
 - Seja utilizado um programa de faturação certificado, nos termos previstos no artigo 4.º no mesmo Decreto-Lei;
 - Seja assegurado, através de terminais localizados em território nacional, o acesso em linha, o descarregamento e a utilização dos dados pela AT.
- A autorização será concedida quando, cumulativamente, se verifique que:
- Existe com o país terceiro um mecanismo de trocas de informação ou cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade; e
 - O sujeito passivo não está em situação de incumprimento das obrigações de declaração de imposto e de pagamento relativas ao IVA e IRC ou IRS, consoante o caso; e
 - O sujeito passivo não tenha sido condenado pela prática de crimes fiscais.

A AT pode, a todo o momento, cancelar a autorização referida, sempre que se verifique o incumprimento do seguinte: as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes devem ser guardados de forma sequencial e ininterruptamente e respeitar o plano de arquivo e a individualização de cada exercício, abrangendo a integralidade dos documentos.

Norma transitória

Outra das obrigações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º

28/2019 é a necessidade de os sujeitos passivos indicarem, na declaração de início de atividade ou, quando for o caso, na declaração de alterações, o estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização do arquivo, bem como a localização do arquivo em suporte eletrónico.

Importa fazer referência à norma transitória, disposta no artigo 43.º do diploma em análise, em que os sujeitos passivos devem proceder à entrega de declaração de alterações no prazo de 30 dias contados a partir da entrada em vigor do presente Decreto-Lei (até ao dia 17 de março de 2019), com o fim de procederem à comunicação indicada no parágrafo anterior. Alertamos que esta obrigação detém um prazo reduzido e que já se encontra em curso, desconhecendo-se se todos os sujeitos passivos estarão por ela abrangidos, ou apenas em caso de existir alguma alteração aos dados que já se encontram em posse da AT.

É de ressaltar, por fim, que, no arquivo de documentos emitidos por via eletrónica, as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes que são emitidos e recebidos por via eletrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção, exclusivamente em formato eletrónico.

O processamento automático realizado pelos sistemas informáticos de faturação por via eletrónica deve incluir o registo de dados relativos aos documentos mencionados, de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de arquivo.

Já no que diz respeito ao acesso por parte da AT à documentação emitida e recebida por via eletrónica, para garantir que não existem restrições a esse acesso, os documentos respeitantes à arquitetura, às análises funcional e orgânica e exploração do sistema informático, bem como os dispositivos de arquivo, software e algoritmos integrados no sistema de faturação eletrónica são mantidos acessíveis durante o prazo previsto para a conservação da documentação, sendo que as mensagens relativas aos documentos emitidos por via eletrónica não devem conter código executável ou macros que possam alterar os registos ou dados contidos no documento ou ativem funcionalidades com esse fim.